



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo nº : 0000254-37.2021.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : CPL
Requerente : Supervisão Área de Manutenção de Bens e Equipamentos - SUMBE
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva no sistema de telefonia fixa do Poder Judiciário do Estado do Acre, compreendendo a este cabeamento interno, aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, PABX virtual, sistema de conectividade PABX/interface móvel/fixar e ainda a program na central, para atender as necessidades deste Tribunal

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente da análise de pedidos de esclarecimento e impugnação contidos nos eventos nºs 1112044 e 1112053, respectivamente:

a. Pedido de esclarecimento

Questionamentos:

1) Tendo em vista que o objeto do Edital consiste em serviço de telecomunicações e que Técnicos em Telecomunicações são profissionais inscritos no Conselho Federal de Técnicos industriais e Agrícolas (CFT), gostaríamos que nos confirmassem **se será admitida ou não a qualificação técnica de Empresas inscritas no CFT para fins de cumprimento do subitem 10.7.1. do Adendo do Edital de Licitação?**

2) O subitem 10.7.3 do Adendo do Edital de Licitação exige que se apresente, no mínimo, um **atestado de capacidade técnico-operacional** pertinente e compatível com o objeto da licitação, emitido em nome da licitante, com seu respectivo CNPJ, firmado por pessoa Jurídica de Direito Público ou privado, acompanhado da CAT, ART ou RRT, devidamente registrada pelo Conselho correspondente. A nosso ver a exigência está errada, pois o Atestado de capacidade técnica-operacional não é acompanhado de CAT com demonstração de ART ou RRT, mas sim o **Atestado de capacidade técnica-profissional**, que se refere ao Profissional (Técnico) para a prestação dos serviços licitados. **Onde se lê "atestado de capacidade técnico-operacional" não se deveria ler "atestado de capacidade técnica-profissional" ?**

3) Ainda sobre a exigência contida no subitem 10.7.3, há menção de que o Atestado solicitado deve ser emitido em nome da licitante, mas, em conformidade com o que foi questionado acima, o atestado de capacidade técnica-profissional é emitido em nome do Profissional e não da Empresa participante da licitação. **A exigência tal como feita não estaria errada?**

O fundamento de nosso primeiro questionamento se deve ao fato de que a atividade de Técnico em Telecomunicações é regulamentada pelo CFT por meio da Resolução nº 083, de 30 de outubro de 2019 (em anexo). **Portanto, Empresas inscritas no Conselho Federal de Técnicos industriais e Agrícolas também deveriam estar incluídas na Qualificação Técnica do Edital, correto?**

O motivo de nosso segundo questionamento se deve ao fato de que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de ser **proibida** a exigência de registro ou averbação de Atestado de Capacidade Técnica operacional junto ao CREA, mais recentemente por meio do Acórdão nº 1.542/2021 -Plenário.

Logo, pode-se entender também que **proibida é a exigência de Atestado de Capacidade Técnica operacional junto a qualquer Conselho de Classe.**

Resposta:

Será admitida a qualificação técnica de empresa e profissional inscritos no CFT. Esclarece-se que o adendo menciona no subitem 10.7.1. Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s), no Conselho Profissional, não especificando qual Conselho. Considerando que os técnicos industriais possuem habilitação em telecomunicações, nada obsta sua participação no certame.

Em relação à capacidade técnico-operacional, destaca-se que fica a critério da empresa apresentar quantos acervos for de seu interesse, inclusive de profissionais diversos, ainda que não componham mais o seu quadro, contudo, suficiente para demonstrar que já executou serviço de natureza semelhante ao objeto ora licitado; o acervo é do profissional, porém, no próprio acervo consta a anotação por qual empresa o serviço foi executado em favor de terceiro, ou seja, a empresa deve demonstrar que já executou os serviços, através de um profissional habilitado.

b. Pedido de impugnação

Solicitação: O edital limita a participação de profissionais e/ou empresas com os respectivos responsáveis técnicos registrados perante ao conselho de classe CFT/CRT, em vista do edital apenas considerar o Confea/CREA como conselho de classe.

Observa-se que o Técnico Telecomunicações e Técnico em Eletrotécnica amparado pelas resoluções 083/2019 e 074/2019, tem plena atribuição para executar os projetos e demais serviços relacionados ao edital.

Observa-se que o TRT (termo de responsabilidade técnica) é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, reiteramos, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais.

Por fim, solicitamos a retificação do edital e do adendo de edital, de forma que adequem os trechos destacados e demais anexos do edital (memorial, etc.). Tendo a retificação o intuito principal de incluir o conselho de classe CFT/CRT e o respectivo documento TRT, a fim de permitir a participação de empresas profissionais de nível técnico registrado perante o conselho.

Resposta: Conforme respondido em pedido de esclarecimento, será admitida a participação de empresa e profissionais técnicos registrados no CFT/CRT com seus respectivos acervos.

Diante da necessidade da alteração, informa-se que o pregão está suspenso no Comprasnet para elaboração de adendo, que será posteriormente publicado.



Documento assinado eletronicamente por **Gilcineide Ribeiro Batista, Pregoeiro(a)**, em 04/01/2022, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1112970** e o código CRC **F8AC7EE5**.